

CAPÍTULO III
DA PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE

Minuta pós Conjur	Proposta ajustada	Redação Acordada GT
Art. 16. Com vista à prevenção e ao controle da qualidade do solo, os empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação dos solos, das águas superficiais e das águas subterrâneas deverão, a critério do órgão ambiental competente:	Art. 18. Com vista à prevenção e ao controle da qualidade do solo, os empreendimentos que desenvolvem atividades com potencial de contaminação dos solos, das águas superficiais e das águas subterrâneas deverão, a critério do órgão ambiental competente:	
I - implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais; e	I - implantar programa de monitoramento de qualidade do solo e das águas subterrâneas na área do empreendimento e, quando necessário, na sua área de influência direta e nas águas superficiais; e	
II - apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo; das águas superficiais, na sua área de influência direta; e das águas subterrâneas, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades.	II - apresentar relatório técnico conclusivo sobre a qualidade do solo; das águas superficiais, na sua área de influência direta; e das águas subterrâneas, a cada solicitação de renovação de licença e previamente ao encerramento das atividades.	
§ 1º Os órgãos ambientais competentes publicarão a relação das atividades com potencial de contaminação dos solos e das águas subterrâneas, com fins de orientação das ações de prevenção e controle da qualidade do solo, com base nas atividades previstas na Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.	§ 1º Os órgãos ambientais competentes publicarão a relação das atividades com potencial de contaminação dos solos e das águas subterrâneas, com fins de orientação das ações de prevenção e controle da qualidade do solo, com base nas atividades previstas na Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.	
§ 2º O programa de monitoramento para as águas subterrâneas, bem como o relatório técnico, mencionados nos incisos I e II, deverão ser estabelecidos observadas as ações implementadas no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH.	§ 2º O programa de monitoramento para as águas subterrâneas, bem como o relatório técnico, mencionados nos incisos I e II, deverão ser estabelecidos observadas as ações implementadas no âmbito do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SINGREH.	
Art. 17. As concentrações de substâncias químicas no solo resultantes da aplicação ou disposição de resíduos e efluentes, observada a legislação em vigor, não poderão ultrapassar os respectivos Valores Orientadores .	Art. 19. As concentrações de substâncias químicas no solo resultantes da aplicação ou disposição de resíduos e efluentes, observada a legislação em vigor, não poderão ultrapassar os respectivos Valores de Prevenção .	
Art. 18. Após a classificação do solo, deverão ser observados os seguintes procedimentos de prevenção e controle da qualidade do solo:	Art. 20. Após a classificação do solo, deverão ser observados os seguintes procedimentos de prevenção e controle da qualidade do solo:	
I - Classe 1: não requer ações; e	I - Classe 1: não requer ações;	
	II - Classe 2: poderá requerer uma avaliação do órgão ambiental, incluindo a verificação da possibilidade de ocorrência natural da substância ou da existência de fontes potenciais de poluição, com indicativos de ações	

	preventivas de controle, quando couber, não envolvendo necessariamente investigação;	
	III - Classe 3: requer identificação da fonte de contaminação, avaliação da ocorrência natural da substância, controle das fontes de contaminação e monitoramento da qualidade do solo e da água subterrânea; e	
II - Classe 2: requer ações estabelecidas no Capítulo V.	IV - Classe 4: requer as ações estabelecidas no Capítulo V.	

CAPÍTULO IV

DAS ANÁLISES LABORATORIAIS

Minuta pós Conjur	Proposta ajustada	Redação Acordada GT
Art. 19. São procedimentos para avaliação das concentrações de substâncias químicas em matrizes ambientais, dentre outros:	Art. 21. São procedimentos para avaliação das concentrações de substâncias químicas em matrizes ambientais, dentre outros:	
I - realização de amostragens e ensaios de campo ou laboratoriais, de acordo com o art. 19, art. 21 e art. 22;	I - realização de amostragens e ensaios de campo ou laboratoriais, de acordo com o art. 21, art. 22 e art. 23;	
II - classificação da qualidade do solo, conforme art. 12, quando couber; e	II - classificação da qualidade do solo, conforme art. 12, quando couber; e	
III - adoção das ações requeridas conforme estabelecido no art. 21.	III - adoção das ações requeridas conforme estabelecido no art. 24.	
Art. 20. Para atendimento desta Resolução nas amostragens, análises e controle de qualidade para caracterização e monitoramento do solo, sedimentos e das águas superficiais e subterrâneas, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:	Art. 22. Para atendimento desta Resolução nas amostragens, análises e controle de qualidade para caracterização e monitoramento do solo, sedimentos e das águas superficiais e subterrâneas, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes diretrizes:	
I - adotar procedimentos de coleta, manuseio, preservação, acondicionamento e transporte de amostras de acordo com normas nacionais e internacionais, respeitando-se os prazos de validade;	I - adotar procedimentos de coleta, manuseio, preservação, acondicionamento e transporte de amostras de acordo com normas nacionais e internacionais, respeitando-se os prazos de validade;	
II - realizar as análises físicas, químicas, físico-químicas e biológicas, utilizando-se metodologias que atendam às especificações descritas em normas nacionais ou reconhecidas internacionalmente;	II - realizar as análises físicas, químicas, físico-químicas e biológicas, utilizando-se metodologias que atendam às especificações descritas em normas nacionais ou reconhecidas internacionalmente;	
III - no caso de áreas submetidas à aplicação de produtos agrotóxicos, o momento da coleta deve ter correspondência com o intervalo de reentrada;	III - no caso de áreas submetidas à aplicação de produtos agrotóxicos, o momento da coleta deve ter correspondência com o intervalo de reentrada;	
IV - no caso de aplicação de fertilizantes, o momento da coleta da amostra deverá estar correlacionado à colheita do produto, quando houver.	IV - no caso de aplicação de fertilizantes, o momento da coleta da amostra deverá estar correlacionado à colheita do produto, quando houver.	

Art. 21. Os resultados das análises devem ser reportados em laudos analíticos contendo, no mínimo:	Art. 23. Os resultados das análises devem ser reportados em laudos analíticos contendo, no mínimo:	
I - identificação do local da amostragem, data e horário de coleta e entrada da amostra no laboratório, anexando-se a cadeia de custódia;	I - identificação do local da amostragem, data e horário de coleta e entrada da amostra no laboratório, anexando-se a cadeia de custódia;	
II - indicação do método de análise utilizado para cada parâmetro analisado;	II - indicação do método de análise utilizado para cada parâmetro analisado;	
III - o Limite de Quantificação Praticável e Limite de Detecção do Método, para cada parâmetro analisado;	III - o Limite de Quantificação Praticável e Limite de Detecção do Método, para cada parâmetro analisado;	
IV - os resultados dos brancos do método e rastreadores;	IV - os resultados dos brancos do método e rastreadores;	
V - as incertezas de medição para cada parâmetro; e	V - as incertezas de medição para cada parâmetro; e	
VI - ensaios de adição e recuperação dos analitos na matriz.	VI - ensaios de adição e recuperação dos analitos na matriz.	
Parágrafo único. Todos os dados brutos referentes às análises, bem como os resultados obtidos em ensaios de proficiência e em amostras certificadas, podem ser solicitados a qualquer tempo pelo órgão ambiental competente.	Parágrafo único. Todos os dados brutos referentes às análises, bem como os resultados obtidos em ensaios de proficiência e em amostras certificadas, podem ser solicitados a qualquer tempo pelo órgão ambiental competente.	
Art. 22. As análises para caracterização e monitoramento da qualidade do solo, do sedimento e das águas superficiais e subterrâneas deverão ser realizadas em laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para os parâmetros de interesse.	Art. 24. As análises para caracterização e monitoramento das matrizes ambientais deverão ser realizadas em laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para os parâmetros de interesse.	
Parágrafo único. Serão admitidas análises realizadas por laboratórios de instituições públicas, no âmbito federal, estadual ou municipal, desde que atendidos os critérios estabelecidos em normas complementares do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, para os respectivos parâmetros de interesse.	Parágrafo único. Serão admitidas análises realizadas por laboratórios de instituições públicas, no âmbito federal, estadual ou municipal, desde que atendidos os critérios estabelecidos em normas complementares do órgão ambiental competente , para os respectivos parâmetros de interesse.	